

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

EGVCE0713/00-CE-0002/19

Goiânia, 14 de maio de 2019.

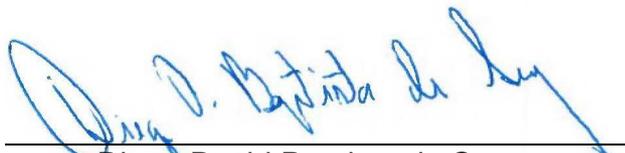
A
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA Nº 02/2018-SED**

Prezados Senhores,

CONSÓRCIO ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART, formado pelas empresas, **ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.103.582/0001-31, com sede na Alameda Araguaia, nº 3571 – Centro Empresarial Tamboré – Barueri/SP - CEP 06455-000, **TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.**, Estado de Pernambuco, na Rua Ernesto de Paula Santos nº 1.368, Sala 904, Bairro da Boa Viagem, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 00.507.946/0001-49 e **TOPOCART – TOPOGRAFIA, ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/S LTDA**, com sede em Brasília-DF, no SIA Trecho 8 Lote nº50/60, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.285/0001-17, encaminhamos através desta, contrarrazões aos recurso administrativo apresentados pelas concorrentes, referente ao resultado da avaliação das Propostas Técnicas da Concorrência cujo escopo é a **“EXECUÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA, FINANCEIRA E AMBIENTAL – EVTEA E ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE ENGENHARIA DA 3ª ETAPA DO PROJETO FLORES DE GOIÁS, PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE IRRIGAÇÃO DE UMA ÁREA ESTIMADA DE 30 MIL HECTARES LOCALIZADA NOS MUNICÍPIOS DE SÃO JOÃO D’ALIANÇA E FLORES DE GOIÁS, NO ESTADO DE GOIÁS.”**.

Atenciosamente,
CONSÓRCIO ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART



Diego David Baptista de Souza
RG nº 6.650.374-7 - SSP/PR
Representante Legal do Consórcio

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

CONTRARRAZÕES

Vimos por meio desta apresentar nossas considerações e ponderações a respeito dos Recursos Apresentados (Contrarrazões) pelas demais participantes da Concorrência Nº 02/2018-SED para Elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Socioeconômica, Financeira e Ambiental da 1ª, 2ª e 3ª Etapas e Anteprojeto de Engenharia da 3ª Etapa do Perímetro Irrigado “Flores de Goiás” e que versam sobre a Proposta Técnica do Consórcio Engevix-Techne-Topocart.

Após a análise destes recursos se identificaram contrarrazões por parte dos seguintes licitantes:

- Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA;
- Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO;
- MAGNA.

Sobre cada uma das contrarrazões afirmam-se:

1) CONSÓRCIO TPF-ENGECORPS-SENHA

O referido consórcio apresentou algumas ponderações e solicitou a redução da Nota do Plano de Trabalho do Consórcio Engevix-Techne-Topocart conforme apresentado a seguir:

Conclusão – Deverão ser deduzidos 5,0 (cinco) pontos, totalizando 5,0 (cinco) pontos para o quesito *Plano de Trabalho*.

Sobre as ponderações e a solicitação de redução de nota o Consórcio Engevix-Techne-Topocart tem a declarar:

PONDERAÇÃO 1:

4.1) No Item 12.4.2.8 do Termo de Referência consta:

“c. Cronograma de permanência – estabelecer a permanência do pessoal da equipe proposta, sua suficiência e sua compatibilidade com a estrutura organizacional.”

O Cronograma de Permanência apresentado na Proposta Técnica do Consórcio Engevix-Techne-Topocart apenas é listada toda a equipe prevista no Termo de Referência, sem indicar em quais atividades tais profissionais estarão alocados, ou seja, não evidenciam a suficiência e compatibilidade de seu cronograma de permanência com a estrutura organizacional, assim como pede o TR. Vale pontuar que as outras licitantes alocaram os profissionais e evidenciaram as atividades em que cada um estará envolvido, mostrando que seu cronograma de permanência é suficiente e compatível com a estrutura organizacional.

Em relação à ponderação da empresa Consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA informamos a solicitação se encontra disponíveis nas páginas 406 (Figura 1) e 478 (Figura 2) da Proposta Técnica. Se observarem na Figura 1 são apresentados a lista de apresentação de Produtos ao longo dos meses. Já na Figura 2 é apresentada a locação dos profissionais ao longo dos meses em termos de percentagem.

Entendemos, dessa forma, que as duas informações suprem o que foi solicitado no item 12.4.2.8, que na verdade é o 12.3.2.8 do Termo de Referência. Entendemos, ainda, que a “geração” de um novo quadro específico geraria duplicidade de informações, sendo desnecessário.

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

Figura 1 - CRONOGRAMA DE ENTREGA DE PRODUTOS (PAGINA 406)

CRONOGRAMA DE ENTREGA DOS PRODUTOS												
	MES 01	MES 02	MES 03	MES 04	MES 05	MES 06	MES 07	MES 08	MES 09	MES 10	MES 11	MES 12
Plano de Trabalho	X											
Relatório Parcial 01	X											
Relatório Parcial 02		X										
Relatório Parcial 03			X									
Relatório Parcial 04				X								
Relatório Parcial 05					X							
Relatório Parcial 06						X						
Relatório Parcial 07							X					
Relatório Parcial 08								X				
Relatório Parcial 09									X			
Relatório Parcial 10										X		
Relatório Parcial 11											X	
Relatório Parcial 12												X
Produto 1 - Versão Preliminar do Relatório Final da Análise dos Dados Existentes	X											
Produto 2 - Versão Definitiva do Relatório Final da Análise dos Dados Existentes		X										
Produto 3 - Versão Preliminar do Relatório Final dos Estudos Hidrológicos e Avaliação de Disponibilidade Hídrica			X									
Produto 4 - Versão Definitiva do Relatório Final dos Estudos Hidrológicos e Avaliação de Disponibilidade Hídrica				X								
Produto 5 - Versão Preliminar do Relatório Final do Levantamento Aerofotogramétrico e Cadastral nas Propriedades					X							
Produto 6 - Versão Definitiva do Relatório Final do Levantamento Aerofotogramétrico e Cadastral nas Propriedades						X						
Produto 7 - 1º Relatório Parcial dos Estudos Pedológicos		X										
Produto 8 - 2º Relatório Parcial dos Estudos Pedológicos			X									
Produto 9 - Versão Preliminar do Relatório Final dos Estudos Pedológicos				X								
Produto 10 - Versão Definitiva do Relatório Final dos Estudos Pedológicos					X							
Produto 11 - Versão Preliminar do Relatório Final dos Estudos Geológicos e Geotécnicos						X						
Produto 12 - Versão Definitiva do Relatório Final dos Estudos Geológicos e Geotécnicos							X					
Produto 13 - Versão Preliminar do Relatório Final dos Estudos Agrônomicos								X				
Produto 14 - Versão Definitiva do Relatório Final dos Estudos Agrônomicos									X			
Produto 15 - Versão Preliminar do Relatório Final do Estudo das Alternativas de Engenharia										X		
Produto 16 - Versão Definitiva do Relatório Final do Estudo das Alternativas de Engenharia											X	
Produto 17 - Versão Preliminar do Relatório Final do Anteprojeto das Barragens e Canal Principal de Adução												X
Produto 18 - Versão Definitiva do Relatório Final do Anteprojeto das Barragens e Canal Principal de Adução												
Produto 19 - Versão Preliminar do Relatório Final do Anteprojeto da Infraestrutura de Irrigação												X
Produto 20 - Versão Definitiva do Relatório Final do Anteprojeto da Infraestrutura de Irrigação												
Produto 21 - Versão Preliminar do Relatório Final do Estudo Ambiental												X
Produto 22 - Versão Definitiva do Relatório Final do Estudo Ambiental												
Produto 23 - Versão Preliminar do Relatório Final do Plano de Gestão do Projeto												X
Produto 24 - Versão Definitiva do Relatório Final do Plano de Gestão do Projeto												
Produto 25 - Versão Preliminar do Relatório Final do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Financeira e Ambiental												X
Produto 26 - Versão Definitiva do Relatório Final do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Financeira e Ambiental												

Figura 2 - CRONOGRAMA DE PERMANENCIA DOS PROFISSIONAIS (PAGINA 478)

ITENS	SERVIÇOS A SEREM EXECUTADO	CRONOGRAMA DE PERMANÊNCIA DOS PROFISSIONAIS											
		MESES											
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
P0	COORDENADOR GERAL	100%											
P1	ESPECIALISTA EM PEDOLOGIA	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
P1	ESPECIALISTA EM ANÁLISE ECONÔMICA-FINANCEIRA		100%	100%	100%	25%	25%						
P1	ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE			100%	100%	100%	100%	75%	75%	75%	100%	100%	100%
P1	ESPECIALISTA EM GESTÃO DE RESERVATÓRIOS PÚBLICOS	50%	50%	50%	50%	25%	25%	25%	25%	25%	25%	25%	25%
P1	ESPECIALISTA EM IRRIGAÇÃO					25%	25%	25%	25%	100%	100%	100%	100%
P1	ESPECIALISTA EM BARRAGENS												
P1	ESPECIALISTA EM HIDRÁULICA	25%	25%	25%	25%	25%	25%	25%	50%	50%	50%	50%	50%
P1	ESPECIALISTA EM HIDROLOGIA	100%	100%	100%	100%								
P1	ESPECIALISTA EM GEOTECNICA	25%	25%	50%	50%	50%	50%						
P9	ENGENHEIRO JUNIOR 01	50%	50%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
P3	ENGENHEIRO JUNIOR 02	50%	50%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
P4	ENGENHEIRO ALUMNO 01	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	100%	100%	100%	100%
P4	ENGENHEIRO ALUMNO 02	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%
T0	TÉCNICO PROF. ESPECIAL	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
T1	TÉCNICO PROF. SENIOR	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
T2	TÉCNICO PROF. PLENO 01	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
T2	TÉCNICO PROF. PLENO 02	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
T2	TÉCNICO PROF. PLENO 03	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
A0	CHEFE DE ESCRITÓRIO	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
A1	SECRETARIA	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
A2	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
A3	ALMOXAR ADMINISTRATIVO 01	100%	100%	100%	100%	100%	100%	50%	50%	50%	50%	50%	50%
A3	ALMOXAR ADMINISTRATIVO 02	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
C	CONSULTORES DIVERSOS	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%

PONDERAÇÃO 2:

A licitante concorrente TPF-Engecorps-Senha alegou que a publicação apresentada pelo Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART está desatualizada e não considera a precipitação efetiva, conforme apresentado abaixo.

4.2) A descrição da Subatividade 6.5 do Plano de Trabalho do Consórcio Engevix-Techne-Topocart apresenta as seguintes inconsistências:

- i) A referência citada a ser utilizada para identificação da necessidade de irrigação das culturas (FAO, 1984) está desatualizada, tendo sido substituída pela publicação FAO Irrigation and Drainage Paper No. 56, de 2006.
- ii) A metodologia descrita não inclui no balanço hídrico a contribuição da precipitação efetiva, que somente deve ser desconsiderada para projetos na região semiárida, em função da baixa precipitação (abaixo de 600 mm por ano) e da aleatoriedade da ocorrência, conforme previsto no Anexo 5 da Publicação Planejamento Geral de Projetos de Irrigação - Manual de Irrigação do Bureau of Reclamation Brasil em conjunto com a Codevasf, em que se utiliza a metodologia de cálculo menos precisa e a não utilização da precipitação efetiva no balanço hídrico ocasionará diferenças significativas na estimativa das necessidades de irrigação e na determinação da demanda hídrica do Projeto, acarretando o superdimensionamento da infraestrutura hidráulica.

Contudo, tal prerrogativa não é condizente, haja vista que a publicação *Irrigation Practice and Water Management* (FAO, 1984) é um documento de referência, mundialmente conhecido, e que define com muita propriedade elementos cruciais ao

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

processo de irrigação, assim como, os coeficientes adotados para cada tipo de cultura.

Sendo assim, alegar que tal publicação foi substituída é totalmente infundado, pois a publicação FAO Irrigation and Drainage Paper nº 56 (2006) não substitui a publicação FAO (1984) e sim a complementa em alguns aspectos, como por exemplo no cálculo de evapotranspiração e quantidade de água da cultura.

Diante disso, afirmar que a utilização de tal publicação poderá incorrer no superdimensionamento da infraestrutura hidráulico é descabido, pois na estimativa do volume necessário de irrigação prevista na publicação da FAO (1984) leva-se em consideração a precipitação efetiva.

Nesse contexto, quando a licitante TPF-Engecorps-Senha, alega que o Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART não prevê metodologia adequada em seu plano de trabalho para a Subatividade 6.5 – Necessidade de Irrigação, tal premissa é totalmente infundada, e deve ser, portanto, refutada.

SOLICITAÇÃO

Conforme o colocado, julgamos improcedentes as ponderações apresentadas pelo consórcio TPF-ENGECORPS-SENHA e o nosso entendimento é o de manutenção da Nota do consórcio Engevix-Techne-Topocart.

Cabe ressaltar que a Comissão Julgadora não concordou com as ponderações da Licitante (TPF-ENGECORPS-SENHA), aplicando as Notas cabíveis consórcio Engevix-Techne-Topocart aos itens em questão.

2) CONSÓRCIO ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO

O referido consórcio apresentou algumas ponderações e solicitou a desclassificação do Consórcio Engevix-Techne-Topocart conforme apresentado a seguir:

10 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando as disposições constantes da Lei Federal 8.666/93 e do Edital, a Doutrina e vasta Jurisprudência aplicáveis ao caso, esclarecido que os Consórcios formados pelas empresas CONSÓRCIO TPF-ENGECORPS-SENHA inscritas respectivamente no CNPJ sob os nºs 12.285.441/0001-66, 62.025.440/0001-50, 36.863.538/0001-77; CONSÓRCIO ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART inscritas respectivamente no CNPJ sob os nºs 00.103.582/0001-31, 00.507.946/0001-49 e 26.994.285/0001-17 e CONSÓRCIO ONA-ENGEMAP inscritas respectivamente no CNPJ sob os nºs 01.277.193/0001-95 e 01.020.691/0003-10, devem permanecer desclassificados, não só pelos motivos identificados pela Douta Comissão, como também por todos os motivos identificados neste Recurso Administrativo – fato que não mudaria a situação, apenas a pontuação obtida por cada um dos Consórcios Concorrentes.

Sobre a solicitação de exclusão o Consórcio Engevix-Techne-Topocart tem a declarar:

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

PONDERAÇÃO 1

5.1 ESPECIALISTA EM PEDOLOGIA

O Edital de Concorrência, no item 11.7 exige a apresentação de Equipe Técnica da seguinte forma:

11.7. Equipe Técnica: Relação nominal da equipe técnica que será alocada para a execução dos serviços objetos da licitação, acompanhada de documentos que comprovem a qualificação profissional dos integrantes da equipe, o vínculo entre tais profissionais e a empresa licitante em uma das formas do item 11.7.7, além da descrição da estrutura organizacional proposta.

(...)

EQUIPE-CHAVE: equipe composta por profissionais com formação acadêmica de nível superior e comprovada experiência nas respectivas áreas do conhecimento, sendo:

- 1) Especialista em pedologia, **devidamente habilitado no conselho profissional competente.** Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos. (grifou-se)

A comprovação de habilitação de um profissional submetido ao CREA, é dada através de Certidão de Registro e Regularidade no próprio Conselho, sendo este, o único documento que comprova a sua aptidão profissional para desempenho de um futuro trabalho. Nessa Certidão constam as pendências financeiras do profissional junto ao CREA de sua jurisdição, assim como seus processos – até mesmo por escassa ou mau uso de qualquer técnica de engenharia, no âmbito da sua formação, podendo estar impedido de desenvolver suas atividades.

Notório que o profissional não foi apresentado com toda a documentação exigida, portanto, não está apto para desenvolver o trabalho, posto que não apresenta regularidade junto ao Conselho que fiscaliza as atividades de engenharia. Não foram apresentados dois profissionais para o mesmo cargo, portanto, a atividade que deveria ser prestada por este profissional não poderá ser desenvolvida por ele; e não a será por ninguém.

A incompletude gera a desclassificação, vez que não há diligência que permita a inclusão de documentos que deveriam constar obrigatoriamente na documentação, nos termos do Art 43 da Lei 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifou-se)

EQUIPE CHAVE - ESPECIALISTA EM PEDOLOGIA

O Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO afirma que o Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART não apresentou a Certidão de Registro e Regularidade do CREA para o profissional Especialista em Pedologia, conforme menção do texto abaixo de recurso Administrativo elaborado pela Licitante Concorrente:

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

A comprovação de habilitação de um profissional submetido ao CREA, é dada através de Certidão de Registro e Regularidade no próprio Conselho, sendo este, o único documento que comprova a sua aptidão profissional para desempenho de um futuro trabalho. Nessa Certidão constam as pendências financeiras do profissional junto ao CREA de sua jurisdição, assim como seus processos – até mesmo por escassa ou mau uso de qualquer técnica de engenharia, no âmbito da sua formação, podendo estar impedido de desenvolver suas atividades.

Ocorre que o Edital da Concorrência nº 02/2018 da SED não faz menção alguma quanto a apresentação de Certidão de Registro e Regularidade do CREA, pois o **item 11.7.1** relata que a equipe técnica deverá possuir a seguinte composição e qualificação:

“b) EQUIPE-CHAVE: equipe composta por profissionais com formação acadêmica de nível superior e comprovada experiência nas respectivas áreas do conhecimento, sendo:

1. Especialista em pedologia, devidamente habilitado no conselho profissional competente. Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos”.

Dessa forma, para a comprovação do perfil ora solicitado foi apresentado no **item 6 – Equipe Técnica, do Volume III** que integra a proposta técnica do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART, o diploma de curso de nível superior como Engenheiro Agrônomo da Universidade do Ceará, em conjunto com as CATs nº 01-03157/97 CREA-PE e nº 403/97 CREA-RN, haja vista que o **item 11.7.2** descreve que:

“A qualificação profissional do Coordenador Geral exigida no item 11.7.1-a) e da Equipe-Chave exigida no item 11.7.1-b) deverá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA da região pertinente. (Grifo nosso).

Ou seja, ambos documentos atendem de forma plena o perfil para Especialista em Pedologia solicitado no Edital, além disso, é importante frisar que o termo “devidamente habilitado no conselho profissional competente”, refere-se à apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), pois segundo o CREA, este é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este utilizado para registrar o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), a depender do caso.

Sendo assim, conclui-se que a comprovação de habilitação de um profissional submetida ao CREA não é dada através da Certidão de Registro e Regularidade do próprio Conselho, como afirma o Recurso Administrativo do Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO supracitado, mas sim mediante a apresentação da CAT do profissional, sobretudo porque há corrente majoritária jurisprudencial no sentido de que a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em total desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, que rege as licitações.

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

Logo implica dizer que, o Especialista em Pedologia, encontra-se devidamente habilitado no conselho profissional competente, ou seja, que atende plenamente aos requisitos exigidos no Edital.

Aliado a isso, o **item 11.7.7** do Edital descreve que:

“A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais da equipe técnica será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- a) Contrato social/estatuto social; no caso de sócio, administrador ou diretor;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso de empregado devidamente registrado;
- c) Contrato de Prestação de Serviços; ou
- d) Declaração de compromisso de vinculação contratual futura acompanhada de declaração de anuência do profissional”.

Documentos estes que também foram devidamente apresentados no **item 6 – Equipe Técnica, do Volume III** que integra a proposta técnica do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART.

Diante do exposto, quando a licitante ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO, alega que o Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART não atende aos requisitos para o profissional da Equipe Chave – Especialista em Pedologia, tal premissa é totalmente infundada, e deve ser, portanto, refutada.

PONDERAÇÃO 2

5.2 ESPECIALISTA EM GESTÃO DE PERÍMETROS PÚBLICOS

A Douta Comissão identificou que o profissional não apresentou nenhuma Certidão de Acervo técnico para comprovar os serviços de Gestão de Perímetros Públicos Irrigados, nos moldes estabelecidos pelo Sistema CONFEA/CREAs.

Ainda que não altere a apropriada desclassificação do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART, salienta-se que, para atender ao item 11.7.1, b III foi apresentado o Eng. Mecânico / Eletricista Adelmo Cavalcanti Lapa Filho, com deficiência, inclusive na comprovação de documentos essenciais para desempenho da função. A exigência do Edital para o item foi a seguinte:

EQUIPE-CHAVE: equipe composta por profissionais com formação acadêmica de nível superior e comprovada experiência nas respectivas áreas do conhecimento, sendo:

- III) Especialista em Gestão de Perímetros Públicos, **devidamente habilitado no conselho profissional competente**. Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos. (grifou-se)

A falta da Certidão de Registro do Profissional não o torna classificado a licitação, nos termos do Edital. Salienta-se que o documento apresentado na folha 663 – parece ser um diploma de graduação em Engenharia Mecânica, porém sem o verso – o que torna o documento sem valor e o documento apresentado na folha 664 – parece ser um diploma de graduação em Engenharia Elétrica, porém, igualmente sem o verso – o que torna o documento sem valor.

EQUIPE CHAVE - ESPECIALISTA EM GESTÃO DE PERÍMETROS PÚBLICOS

O Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO alega que o Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART não apresentou os seguintes documentos: Certidões de

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

Acervo Técnico (CAT's), Certidão de Registro e Regularidade do CREA e verso dos diplomas de ensino superior que comprovassem o perfil do profissional da Equipe Chave - Especialista em Gestão de Perímetros Públicos, conforme menção do texto abaixo de recurso Administrativo elaborado pela Licitante Concorrente:

Ainda que não altere a apropriada desclassificação do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART, salienta-se que, para atender ao item 11.7.1, b III foi apresentado o Eng. Mecânico / Eletricista Adelmo Cavalcanti Lapa Filho, com deficiência, inclusive na comprovação de documentos essenciais para desempenho da função. A exigência do Edital para o item foi a seguinte:

EQUIPE-CHAVE: equipe composta por profissionais com formação acadêmica de nível superior e comprovada experiência nas respectivas áreas do conhecimento, sendo:

III) Especialista em Gestão de Perímetros Públicos, **devidamente habilitado no conselho profissional competente**. Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos. (grifou-se)

A falta da Certidão de Registro do Profissional não o torna classificado a licitação, nos termos do Edital. Salienta-se que o documento apresentado na folha 663 – parece ser um diploma de graduação em Engenharia Mecânica, porém sem o verso – o que torna o documento sem valor e o documento apresentado na folha 664 – parece ser um diploma de graduação em Engenharia Elétrica, porém, igualmente sem o verso – o que torna o documento sem valor.

Contudo, ambas alegações são totalmente descabidas e infundadas, haja vista que o **Termo de Referência**, em seu **Quadro 1 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica** não determina qual função deverá ser exibida na Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional para que este seja considerado como um Especialista em Gestão de Perímetros Públicos, da mesma forma que não define qual tipo de escolaridade deverá possuir para validar a sua inscrição.

Ademais, se analisado o conceito de gestor, e de seus respectivos sinônimos previstos na literatura portuguesa teremos, as palavras: administrador, gerente, dirigente, responsável, etc.; e se verificarmos o conceito de **Coordenador Geral** adotado no **Quadro 1 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica** presente no **Termo de Referência** identificamos que “*Somente serão aceitas CAT's em que o engenheiro tenha exercido a função de Responsável Técnico, Supervisor ou Gerente de Contrato ou Coordenador Geral de Projetos na área de irrigação ou Terraplenagem ou Drenagem ou ainda Viabilidade Econômica*”.(Grifo nosso)

Nesse contexto, é possível concluir com base nos conceitos supracitados que o profissional **Especialista em Gestão de Perímetros Públicos** cujo apresentasse CAT's relacionadas as funções de administrador, gerente, dirigente, responsável técnico, supervisor, ou coordenador em áreas de perímetros irrigados públicos estaria subentendido que executou o cargo de “Especialista em Gestão de Perímetros Públicos”.

Sendo assim, a CAT nº 01-02826/2005 CREA/PE apresentada no **item 6 – Equipe Técnica, do Volume III** que integra a proposta técnica do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART possui a seguinte descrição de serviço:

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA, MECÂNICA, AGRÍCOLA, NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE TRABALHOS TÉCNICOS DE FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E ANÁLISE DE PROJETOS E ADEQUAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA ELÉTRICA, HIDROMECÂNICA E AGRÍCOLA, IMPLANTADA E EM OPERAÇÃO NOS PERÍMETROS IRRIGADOS APOLÔNIO SALES, BRÍGIDA E PEDRA BRANCA, INTEGRANTES DO REASSENTAMENTO DE ITAPARICA.*****

Onde é possível observar no texto destacado em amarelo que o cargo desempenhado foi de **Responsável Técnico**, executando serviços na área de engenharia agrícola, nos perímetros públicos irrigados de Apolônio Sales, Brígida e Pedra Branca, ou seja, com base nos conceitos de gestor ora apresentados **leia-se Especialista em Gestão de Perímetros Públicos**.

Da mesma forma, a CAT nº 01-04407/97 CREA/PE apresentada no **item 6 – Equipe Técnica, do Volume III** que integra a proposta técnica do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART tem a seguinte descrição de serviço:

COORDENAÇÃO TÉCNICA E ANÁLISE DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO: BORBA DO LAGO, BAHIA (1.952 ha), BORBA DO LAGO, PERNAMBUCO (4.596 ha), APOLÔNIO SALES (800 ha), JUSANTE (1.631 ha), BRÍGIDA (1.436 ha), PEDRA BRANCA (2.363ha) E CARAÍBAS (5.230 ha), COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA DE OBRAS, ELABORAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, ANÁLISE TÉCNICA DE PROPOSTA DE FORNECIMENTO, DESENHOS DE FABRICANTES, INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS, APOIO TÉCNICO ÀS EQUIPES DE IMPLANTAÇÃO E COMISSIONAMENTO, ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO DE FUNCIONAMENTO E CÁLCULO DE AJUSTE DE OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAÇÃO E A ELABORAÇÃO DE MANUAIS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.*****

Nota-se no texto destacado em amarelo que o cargo desempenhado foi de **Coordenação Técnica**, executando projetos de irrigação nos perímetros públicos de Borba do Lago, Apolônio Sales, Jusante, Brígida, Pedra Branca e Caraíbas, sendo assim, com base nos conceitos de gestor ora apresentados **leia-se Especialista em Gestão de Perímetros Públicos**.

Com relação a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade do CREA, o Consórcio reitera os mesmos argumentos, já anteriormente apresentados para o profissional da Equipe Chave - Especialista em Pedologia, haja vista que a alegação efetuada pela licitante ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO é igual.

No que se remete aos comentários relacionados a ausência de verso nos diplomas de graduação do Especialista em Gestão de Perímetros Públicos, isso deve ser totalmente desconsiderado haja vista que as cópias indexadas no **item 6 – Equipe Técnica, do Volume III** que integra a proposta técnica do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART foram autenticadas em cartório e conferidas com documento original apresentado no referido ato de obtenção da cópia, conforme pode ser verificado no selo eletrônico de fiscalização do Ofício de Notas.

Nesse contexto, diante de todos os argumentos ora apresentados, o Consórcio requer a total exclusão de todos os comentários efetuados contra o Especialista em Gestão de Perímetros Públicos pela licitante ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO.

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

PONDERAÇÃO 3

5.3 ESPECIALISTA EM ANÁLISE FINANCEIRA E ECONÔMICA

A Douta Comissão analisou os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo profissional Eng. Agrônomo José Carlos de Araújo Borba, CREA 3410-D e identificou pertinência entre o solicitado no Edital e o que foi apresentado pelo Consórcio, porém há uma falha na apresentação do conjunto dos documentos, olvidada, numa primeira análise, porém não alteraria a correta desclassificação do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART.

Trata-se do atendimento a exigência

EQUIPE-CHAVE: equipe composta por profissionais com formação acadêmica de nível superior e comprovada experiência nas respectivas áreas do conhecimento, sendo:

VIII) Especialista em análise econômico-financeira de empreendimentos agrícolas, devidamente habilitado no conselho profissional competente. Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua

especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos. (grifou-se)

Conforme já amplamente tratado, profissional que não se apresenta devidamente habilitado no Conselho Profissional competente não tem condições de desenvolver suas atividades laborais, no âmbito desta Licitação, face as exigências do referido Edital e da legislação pertinente.

EQUIPE CHAVE - ESPECIALISTA EM ANÁLISE FINANCEIRA E ECONÔMICA

O Consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO descreve que o Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART não apresentou a Certidão de Registro e Regularidade do CREA para o profissional Especialista em Análise Econômico-Financeira de Empreendimentos Agrícolas, conforme menção do texto abaixo de recurso Administrativo elaborado pela Licitante Concorrente:

Trata-se do atendimento a exigência

EQUIPE-CHAVE: equipe composta por profissionais com formação acadêmica de nível superior e comprovada experiência nas respectivas áreas do conhecimento, sendo:

VIII) Especialista em análise econômico-financeira de empreendimentos agrícolas, devidamente habilitado no conselho profissional competente. Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua

especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos. (grifou-se)

Conforme já amplamente tratado, profissional que não se apresenta devidamente habilitado no Conselho Profissional competente não tem condições de desenvolver suas atividades laborais, no âmbito desta Licitação, face as exigências do referido Edital e da legislação pertinente.

Sendo assim, o Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART reitera todos os argumentos, já anteriormente apresentados para o profissional da Equipe Chave -

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

Especialista em Pedologia, haja vista que a alegação efetuada pela licitante ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO é igual.

Por fim, conclui-se que todas as considerações efetuadas pela licitante concorrente ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO contra os profissionais da Equipe Chave do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART são despropositados, e não possuem mérito técnico e/ou legal, e, portanto, devem ser completamente rejeitados.

SOLICITAÇÃO

Conforme o colocado, julgamos improcedentes as ponderações apresentadas pelo consórcio ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO e o nosso entendimento é que a qualificação dos profissionais consórcio Engevix-Techne-Topocart atende ao solicitado.

Cabe ressaltar que a Comissão Julgadora não concordou com as ponderações da Licitante ENGEPLUS-ÁGUA E SOLO, reconhecendo como válidas as qualificações dos profissionais do consórcio Engevix-Techne-Topocart aos itens em questão.

3) MAGNA

O referido consórcio apresentou algumas ponderações e solicitou a revisão das notas aplicadas a Equipe Técnica do Consórcio Engevix-Techne-Topocart conforme apresentado a seguir:

CONCLUSÃO

Considerando correta a análise da Douta Comissão de Licitações a respeito das partes subjetivas da Proposta Técnica e ajustando as notas do julgamento da Equipe Técnica e da capacidade da empresa de acordo com análise acima, as notas finais do Consórcio Engevix-Techne-Topocart deverão ser as seguintes:

PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA		
PROFISSIONAL	FUNÇÃO	PONTUAÇÃO
Lailton Vieira Xavier	Coordenador	10,00
Valdemir de Melo	Especialista em Pedologia	0,00
Sergio de Pauli Basso	Especialista em Barragens	0,00
Adelmo Cavalcanti Lapa Filho	Especialista em Gestão de Perímetros	0,00
Anaximandro Steckling Muller	Especialista em Hidráulica	3,00
Diego David Batista de Souza	Especialista em Hidrologia	3,00
Antonio Carlos de Almeida Vidon	Especialista em Irrigação	3,00
Vinicius Roberto de Aguiar	Especialista em Geotecnia	2,00
Quefren Antonio Menes de Souza	Especialista em Meio Ambiente	2,00
José Carlos de Araújo Borba	Especialista em Análise Econômica e Financeira	0,00
Especialistas em Mercado e Comercialização		
Esilaldo da Luz Pires Junior	Especialista em Agronegócio	0,00
Iraldi João Biasuz Junior	Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos	0,00
Guilherme Florencio Maciel	Especialista em Fruticultura	1,00
José Heraldo Guimarães	Especialista em Açúcar e Alcool	0,00
Ápio Claudio Rocha Medrado Santos	Especialista em Pecuária	1,00
Gustavo José do Nascimento Guimarães	Especialista em Agroindústria	1,00
TOTAL DE PONTOS		26,00

PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA		
CRITÉRIO	PONTUAÇÃO MÁXIMA	PONTUAÇÃO OBTIDA
Tempo de Atuação da Proponente	10,00	10,00
Experiência Específica da Proponente	10,00	8,00
Conhecimento do Problema	10,00	7,00
Metodologia Proposta	20,00	15,00
Plano de Trabalho	10,00	10,00
Equipe Técnica	40,00	26,00
TOTAL DE PONTOS	100,00	76,00

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

Sobre a TABELA anterior, cabe uma reparação. O Especialista em barragens Sergio de Pauli Basso não foi objeto de nenhum comentário e ponderação por parte da Licitante (Magna) e mesmo assim teve sua nota colocada como igual a “zero” no referido quadro, mascarando a nota final do consórcio. **Dessa forma se solicita que o referido quadro deva ser descartado.**

Sobre as ponderações e a solicitação de redução de revisão de nota o Consórcio Engevix-Techne-Topocart tem a declarar:

PONDERAÇÃO 1

b) Especialista em Pedologia

Não foi apresentada para o profissional indicado para Especialista em Pedologia a Certidão de Registro no CREA, descumprindo assim a exigência do item 11.7.1 do Edital reproduzida a seguir:

"Especialista em pedologia, **devidamente habilitado no conselho profissional competente.** Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos;" (grifo nosso).

Assim, o não atendimento às exigências editalícias deverá acarretar na pontuação "zero" para o profissional em questão, e a consequente desclassificação do Consórcio Engevix-Techne-Topocart.

EQUIPE CHAVE - ESPECIALISTA EM PEDOLOGIA

A empresa Magna Engenharia expõe que o Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART não apresentou a Certidão de Registro e Regularidade do CREA para o profissional Especialista em Pedologia, conforme menção do texto abaixo de recurso Administrativo elaborado pela Licitante Concorrente:

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

Não foi apresentada para o profissional indicado para Especialista em Pedologia a Certidão de Registro no CREA, descumprindo assim a exigência do item 11.7.1 do Edital reproduzida a seguir:

"Especialista em pedologia, **devidamente habilitado no conselho profissional competente**. Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos;" (grifo nosso).

Assim, o não atendimento às exigências editalícias deverá acarretar na pontuação "zero" para o profissional em questão, e a consequente desclassificação do Consórcio Engevix-Techne-Topocart.

Contudo, tal argumentação não é factível, haja vista que o Edital da Concorrência nº 02/2018 da SED não faz menção alguma quanto a apresentação de Certidão de Registro e Regularidade do CREA, pois o **item 11.7.1** relata que a equipe técnica deverá possuir a seguinte composição e qualificação:

"b) EQUIPE-CHAVE: equipe composta por profissionais com formação acadêmica de nível superior e comprovada experiência nas respectivas áreas do conhecimento, sendo:

1. Especialista em pedologia, devidamente habilitado no conselho profissional competente. Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos".

Dessa forma, para a comprovação do perfil ora solicitado foi apresentado no **item 6 – Equipe Técnica, do Volume III** que integra a proposta técnica do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART, o diploma de curso de nível superior como Engenheiro Agrônomo da Universidade do Ceará, em conjunto com as CATs nº 01-03157/97 CREA-PE e nº 403/97 CREA-RN, haja vista que o **item 11.7.2** descreve que:

"A qualificação profissional do Coordenador Geral exigida no item 11.7.1-a) e da Equipe-Chave exigida no item 11.7.1-b) deverá ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA da região pertinente. (Grifo nosso).

Ou seja, ambos documentos atendem de forma plena o perfil para Especialista em Pedologia solicitado no Edital, além disso, é importante frisar que o termo "devidamente habilitado no conselho profissional competente", refere-se à apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), pois segundo o CREA, este é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este utilizado para registrar o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), a depender do caso.

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

Sendo assim, conclui-se que a comprovação de habilitação de um profissional submetida ao CREA não é dada através da Certidão de Registro e Regularidade do próprio Conselho, como afirma o Recurso Administrativo da empresa Magna Engenharia supracitado, mas sim mediante a apresentação da CAT do profissional, sobretudo porque há corrente majoritária jurisprudencial no sentido de que a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em total desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, que rege as licitações.

Nesse sentido, o Consórcio solicita que as alegações efetuadas pela licitante Magna Engenharia contra o Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART para o profissional da Equipe Chave – Especialista em Pedologia sejam totalmente refutadas.

PONDERAÇÃO 2

d) Especialista em Gestão de Perímetros Públicos

Os atestados apresentados pelo Consórcio Engevix-Techne-Topocart para este profissional referem-se a elaboração de projetos e acompanhamento de implantação não sendo compatíveis com a exigência de conhecimento para esta função.

Desta forma, o profissional indicado para a função não comprovou a sua capacitação, devendo receber nota "zero" nesse quesito, o que acarreta a desclassificação do Consórcio Engevix-Techne-Topocart.

Além disso, não foi apresentada para o profissional a Certidão de Registro no CREA, descumprindo assim a exigência do item 11.7.1 do Edital, conforme já citado anteriormente para o Especialista em Pedologia.

Nesse sentido, **ambas as situações expostas acarretam pontuação "zero" para o profissional em questão, e a consequente desclassificação do Consórcio Engevix-Techne-Topocart.**

EQUIPE CHAVE - ESPECIALISTA EM GESTÃO DE PERÍMETROS PÚBLICOS

A empresa Magna Engenharia alega que o Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART não apresentou as Certidões de Acervo Técnico (CAT's) e Certidão de Registro e Regularidade do CREA de modo a comprovar o perfil do profissional da Equipe Chave - Especialista em Gestão de Perímetros Públicos, conforme menção do texto abaixo de recurso Administrativo elaborado pela Licitante Concorrente:

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

Os atestados apresentados pelo Consórcio Engevix-Techne-Topocart para este profissional referem-se a elaboração de projetos e acompanhamento de implantação não sendo compatíveis com a exigência de conhecimento para esta função.

Além disso, não foi apresentada para o profissional a Certidão de Registro no CREA, descumprindo assim a exigência do item 11.7.1 do Edital, conforme já citado anteriormente para o Especialista em Pedologia.

Contudo, ambas fundamentações são impertinentes, haja vista que o **Termo de Referência**, em seu **Quadro 1 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica** não determina qual função deverá ser exibida na Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional para que este seja considerado como um Especialista em Gestão de Perímetros Públicos, da mesma forma que não define qual tipo de escolaridade deverá possuir para validar a sua inscrição.

Ademais, se analisado o conceito de gestor, e de seus respectivos sinônimos previstos na literatura portuguesa teremos, as palavras: administrador, gerente, dirigente, responsável, etc.; e se verificarmos o conceito de **Coordenador Geral** adotado no **Quadro 1 - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica** presente no **Termo de Referência** identificamos que “*Somente serão aceitas CAT’s em que o engenheiro tenha exercido a função de Responsável Técnico, Supervisor ou Gerente de Contrato ou Coordenador Geral de Projetos na área de irrigação ou Terraplenagem ou Drenagem ou ainda Viabilidade Econômica*”.(Grifo nosso)

Nesse contexto, é possível concluir com base nos conceitos supracitados que o profissional **Especialista em Gestão de Perímetros Públicos** cujo apresentasse CAT’s relacionadas as funções de administrador, gerente, dirigente, responsável técnico, supervisor, ou coordenador em áreas de perímetros irrigados públicos estaria subentendido que executou o cargo de “Especialista em Gestão de Perímetros Públicos”.

Sendo assim, a CAT nº 01-02826/2005 CREA/PE apresentada no **item 6 – Equipe Técnica, do Volume III** que integra a proposta técnica do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART possui a seguinte descrição de serviço:

RESPONSAVEL TECNICO PELOS SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA E MECANICA NO AMBITO DOS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS NAS AREAS DE ENGENHARIA CIVIL, ELETRICA, MECANICA, AGRICOLA, NECESSARIOS A REALIZACAO DE TRABALHOS TECNICOS DE FISCALIZACAO, SUPERVISAO E ANALISE DE PROJETOS E ADEQUACAO DA INFRA-ESTRUTURA ELETRICA, HIDROMECHANICA E AGRICOLA, IMPLANTADA E EM OPERACAO NOS PERIMETROS IRRIGADOS APOLONIO SALES, BRIGIDA E PEDRA BRANCA, INTEGRANTES DO REASSENTAMENTO DE ITAPARICA.*****

Onde é possível observar no texto destacado em amarelo que o cargo desempenhado foi de **Responsável Técnico**, executando serviços na área de engenharia agrícola, nos perímetros públicos irrigados de Apolônio Sales, Brígida e Pedra Branca, ou seja, com base nos conceitos de gestor ora apresentados **leia-se Especialista em Gestão de Perímetros Públicos**.

Da mesma forma, a CAT nº 01-04407/97 CREA/PE apresentada no **item 6 – Equipe Técnica, do Volume III** que integra a proposta técnica do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART tem a seguinte descrição de serviço:

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

Não foi apresentada para o profissional indicado para Especialista em Análise Econômica e Financeira a Certidão de Registro no CREA, descumprindo assim a exigência do item 11.7.1 do Edital reproduzida a seguir:

"Especialista em pedologia, devidamente habilitado no conselho profissional competente. Serão valorados os atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de trabalhos realizados em sua especialidade, com atribuição de 1,5 (um e meio) pontos por atestado válido até o limite de 3 (três) pontos;" (grifo nosso).

Desse modo, o Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART reitera todos os argumentos, já anteriormente apresentados para o profissional da Equipe Chave - Especialista em Pedologia, haja vista que a alegação efetuada pela licitante Magna Engenharia é igual.

Conclui-se que todas as considerações efetuadas pela licitante concorrente Magna Engenharia contra os profissionais da Equipe Chave do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART são inoportunos, e não possuem mérito técnico e/ou legal, e, portanto, devem ser totalmente negados.

PONDERAÇÃO 4

k.1) Especialista em Agronegócio

As experiências mostradas no currículo do profissional apresentado para esta função não comprovam sua capacitação para Especialista em Agronegócio, estando limitadas a fase agrícola da produção e ao controle dos custos de produção, não envolvendo em nenhum dos trabalhos descritos a fase de análise de mercados e comercialização da produção, que é fundamental para o estudo objeto do Edital em pauta.

Desta forma, por não atender as exigências editalícias, ao "Especialista em Agronegócio" deverá ser atribuída nota "zero".

k.2) Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos

A Ficha Curricular do profissional indicado para esta função mostra que a formação acadêmica em fertilidade do solo e nutrição de plantas e a experiência profissional, onde atuou na gerência de empresas agrícolas, não são compatíveis com a função pretendida e portanto, **para efeito de pontuação no quesito "Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos" deverá ser atribuída nota "zero".**

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

k.3) Especialista em Açúcar e Álcool

De acordo com a Ficha Curricular do profissional indicado para esta função, suas únicas experiências na área tratam do estudo do perfil do agronegócio em alguns municípios do estado da Bahia, que foram realizados há mais de 15 anos e sequer foram implantados. Essa experiência demonstrada não capacita o profissional para a função pretendida seja em vista do grande prazo decorrido, seja em vista de todas as evoluções por que passou essa cadeia produtiva nesse mesmo prazo.

Portanto, por não atender as exigências editalícias, ao "Especialista em Açúcar e Álcool" deverá ser atribuída nota "zero".

EQUIPE COMPLEMENTAR - ESPECIALISTA EM AGRONEGÓCIO, ESPECIALISTA EM CADEIAS PRODUTIVAS DE GRÃOS E ESPECIALISTA EM AÇÚCAR E ÁLCOOL

A empresa Magna Engenharia relata que as experiências dos currículos dos profissionais da Equipe Complementar – Especialista em Agronegócio, Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos e Especialista em Açúcar e Álcool indexados no **item 6 – Equipe Técnica, do Volume III**, da proposta técnica do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART não condizem com o objeto do Edital, segundo menção do texto abaixo de recurso Administrativo elaborado pela Licitante Concorrente:

As experiências mostradas no currículo do profissional apresentado para esta função não comprovam sua capacitação para Especialista em Agronegócio, estando limitadas a fase agrícola da produção e ao controle dos custos de produção, não envolvendo em nenhum dos trabalhos descritos a fase de análise de mercados e comercialização da produção, que é fundamental para o estudo objeto do Edital em pauta.

A Ficha Curricular do profissional indicado para esta função mostra que a formação acadêmica em fertilidade do solo e nutrição de plantas e a experiência profissional, onde atuou na gerência de empresas agrícolas, não são compatíveis com a função pretendida e portanto, **para efeito de pontuação no quesito "Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos" deverá ser atribuída nota "zero".**

De acordo com a Ficha Curricular do profissional indicado para esta função, suas únicas experiências na área tratam do estudo do perfil do agronegócio em alguns municípios do estado da Bahia, que foram realizados há mais de 15 anos e sequer foram implantados. Essa experiência demonstrada não capacita o profissional para a função pretendida seja em vista do grande prazo decorrido, seja em vista de todas as evoluções por que passou essa cadeia produtiva nesse mesmo prazo.

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

Acontece que o Edital da Concorrência nº 02/2018 da SED não faz nenhuma descrição referente ao perfil desejado para esses profissionais da Equipe Complementar – Especialista em Agronegócio, Especialista em Cadeias Produtivas de Alcool e Especialista em Açúcar e Alcool, nem do ponto de vista técnico (acadêmico), nem tampouco ao que se remete a experiência profissional, haja vista que o **item 11.7.1** do Edital, apenas menciona que:

“A equipe técnica deverá possuir a seguinte composição e qualificação:

*c) **EQUIPE COMPLEMENTAR** composta de especialistas em mercado e em comercialização de produtos, contando com profissionais especializados nas áreas a seguir: I. Especialista em agronegócio. Será atribuído 1,0 (um) ponto pela indicação do profissional qualificado; II. Especialista em cadeias produtivas de grãos. Será atribuído 1,0 (um) ponto pela indicação do profissional qualificado; IV. Especialista em açúcar e álcool. Será atribuído 1,0 (um) ponto pela indicação do profissional qualificado”.*

Aliado a isso, o **item 11.7.3** do Edital destaca que *“A qualificação profissional da “Equipe Complementar” exigida no item 11.7.1-c) deverá ser comprovada por meio de ficha curricular individual, com pelo menos as informações mínimas do modelo constante do Anexo VIII do Termo de Referência”.*

Ficha curricular esta que foi devidamente preenchida e apresentada no **item 6 – Equipe Técnica, do Volume III**, da proposta técnica do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART, o que atende plenamente ao solicitado no edital.

Ademais, segundo Rufino (1999)¹, o conceito de agronegócio surgiu a partir da integração da agricultura aos setores industriais de fornecimento de insumos, de um lado, e de processamento e distribuição da produção, de outro. Ele abrange todas as transformações associadas aos produtos agrícolas, desde a produção de insumos, passando pela unidade agrícola, processamento e distribuição até o consumidor final. Este encadeamento de ações interdependentes transforma o agronegócio em unidade de análise trazendo com isto novas potencialidades e desafios para o desenvolvimento econômico harmônico e sustentado.

Sendo assim, com base nesse conceito é possível dizer que o perfil do profissional apresentado atende plenamente ao solicitado, haja vista que sua experiência curricular se baseia no gerenciamento de cadeia de produção de importação e exportação de fruticulturas, que engloba por si só todas as atividades inerentes ao agronegócio, rejeitando por completo as alegações de incompatibilidade de perfil profissional alegadas pela empresa Magna Engenharia contra o Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART para o **Especialista em Agronegócio**.

No que se remete a experiência profissional em agricultura de precisão e a formação acadêmica do **Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos**, verifica-se que o seu conhecimento técnico/profissional em Fertilidade do Solo e Nutrição de Plantas, tem relação direta com a área de cadeias produtivas, haja vista que de acordo com Resende *et al.* (2017)², a construção da fertilidade do solo e manutenção de ambientes proporciona um elevado potencial produtivo. Isso, conseqüentemente

¹ RUFINO, J. L. S. Origem e conceito de agronegócio. Informe Agropecuário da EMBRAPA, Belo Horizonte, v. 20, n. 199, p. 17-19, 1999.

² RESENDE, Á. V.; SIMÃO, E. P.; GONTIJO NETO, M. M.; BORGHI, E.; SANTOS, F. C. S. Construção da fertilidade do solo e manutenção de ambientes de elevado potencial produtivo. In: SEMINÁRIO Nacional de Milho Safrinha, 14., 2017, Cuiabá. Construindo sistemas de produção sustentáveis e rentáveis: livro de palestras. Sete Lagoas: Associação Brasileira de Milho e Sorgo, 2017. cap. 5, p. 144-172. Editora técnica: Maria Cristina Dias Paes.

Consórcio ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART

gera sustentabilidade econômica à cadeia produtiva de grãos, conforme relata diversos autores da doutrina, dentre eles, por exemplo Bueno & Lemos (2006)³.

Nesse sentido, é possível observar que a alegação efetuada pela licitante concorrente Magna Engenharia não corresponde aos dados apresentados pelo Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART para o **Especialista em Cadeias Produtivas de Grãos**, e deve ser totalmente negada, pois é infundada do ponto de vista técnico-profissional.

Com relação a experiência profissional do **Especialista em Açúcar e Álcool** foram selecionados os estudos mais relevantes para serem inseridos na ficha curricular, haja vista que o Engenheiro designado para esse cargo possui vasto acervo técnico, pois atua na área desde 1991, o que representa mais de 27 anos de carreira. Aliado a isso, o Edital não menciona nenhum tempo máximo passado para a conclusão dos projetos, nem tampouco o quantitativo de estudos, sendo, portanto, totalmente descabida a fundamentação alegada pela licitante concorrente Magna Engenharia.

Diante de todos os fatos e argumentos ora apresentados, para os apontamentos efetuados pela licitante Magna Engenharia contra os profissionais da Equipe Chave e Complementar do Consórcio ENGEVIX-TECHNE-TOPOCART, vimos por meio deste solicitar a completa refutação do pedido ora apresentado pela Magna Engenharia, por ser totalmente impertinente do ponto de vista técnico, legal e profissional.

SOLICITAÇÃO

Conforme o colocado, julgamos improcedentes as ponderações apresentadas pela empresa MAGNA e o nosso entendimento é que a qualificação dos profissionais consórcio Engevix-Techne-Topocart atende ao solicitado.

Cabe ressaltar que a Comissão Julgadora não concordou com as ponderações da Licitante MAGNA, reconhecendo como válidas as qualificações dos profissionais do consórcio Engevix-Techne-Topocart aos itens em questão.

Atenciosamente,

CONSÓRCIO ENGEVIX / TECHNE / TOPOCART



Diego David Baptista de Souza
RG nº 6.650.374-7 - SSP/PR
Representante Legal do Consórcio

³ BUENO, A. C. S.; LEMOS, C. A. S. Levantamento da Fertilidade do Solo Cultivado com Arroz Irrigado no Município do Uruguaiana. Revista da FZVA, v.13, n.1, p. 41-51. 2006.